



## ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADA NO DOE DE 05-07-2018 SEÇÃO I PÁG 64-65

### RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SC Nº 01, DE 04 DE JULHO DE 2018

*Institui o Programa SP Cultura nos Parques.*

Os **SECRETÁRIOS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE e DA CULTURA**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a arte nos parques é toda manifestação da expressão artística, com livre acesso, sem a cobrança obrigatória de ingresso ou controle por barreiras físicas de acesso ao público, realizada nos parques que contribui para que a relação dos cidadãos com sua cidade seja mais afetiva, emotiva e solidária,

#### **RESOLVEM:**

**Artigo 1º** - Instituir o Programa SP Cultura nos Parques com objetivo de:

- I - Valorizar a apresentação cultural e artística em espaços públicos;
- II - Propiciar a aproximação entre artistas e usuários dos parques urbanos, instituindo canais diretos de contato e troca de conhecimentos e experiências;
- III - Estimular a difusão de manifestações culturais e artísticas.

**Artigo 2º** - Para os fins desta Resolução, são consideradas como apresentações culturais e artísticas, dentre outras:

- I - teatro, na forma individual ou em grupo, abrangendo representação teatral, recital, verbalização, contação de história, performance, declamação ou cantata de texto, representação por mímica, inclusive as estátuas vivas, com ou sem apoio de música ao vivo ou por mecanismo eletrônico;
- II - dança, na forma individual ou em grupo, nas suas formas: clássica, popular, contemporânea, folclórica e urbana, com ou sem apoio de música ao vivo ou por mecanismo eletrônico;
- III - música, na forma individual ou em grupo, executada ao vivo por meio de canto e/ou instrumentos acústicos, elétricos ou eletrônicos, com ou sem amplificação elétrica, com ou sem o suporte de trilha mecânica de acompanhamento;
- IV - manifestações folclóricas e da cultura popular, abrangendo cordel, repente, embolada, xilogravura, rituais e festas tradicionais, música e dança de matriz africana ou indígena, narrativas simbólicas, histórias e outras narrativas orais, danças de roda e quadrilha, blocos de percussão;



## ESTADO DE SÃO PAULO

V - literatura e poesia, por meio de leitura, declamação ou exposição física das obras;

VI - lutas de exibição, inclusive capoeira;

VII - artes visuais, abrangendo esculturas, pintura ao vivo, intervenções com material reciclado, bonecos de Olinda, pintura de mural, varal de fotos, performance, instalação com videoarte, interações de linguagens artísticas;

VIII - produção de artesanato, compreendendo toda a produção resultante da transformação de matérias-primas, com predominância manual, por indivíduo que detenha o domínio integral de uma ou mais técnicas, aliando criatividade, habilidade e valor cultural (possui valor simbólico e identidade cultural), podendo no processo de sua atividade ocorrer o auxílio limitado de máquinas, ferramentas, artefatos e utensílios.

**Artigo 3º** - São ações previstas no Programa SP Cultura nos Parques:

I - Definição de espaços para apresentações culturais e artísticas nos parques urbanos;

II - Realização de encontros, palestras e oficinas voltadas aos usuários dos parques urbanos e aos demais interessados sobre temas relacionados à cultura.

§1º - A Secretaria de Estado da Cultura ficará responsável por abrir credenciamento de artistas, com a definição de mecanismos de inscrições e das regras específicas para as apresentações nos parques urbanos.

§2º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por portaria específica do Coordenador de Parques Urbanos, definirá os espaços nos parques urbanos para as apresentações definidas no artigo 2º.

**Artigo 4º** - As apresentações de natureza cultural realizadas por artistas em parques são admitidas sem qualquer cerceamento ou censura, observadas as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

III - não impedimento da livre fluência do trânsito local;

IV - respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações, preservando-se os bens;

V - não possuir patrocínio privado que caracterize a apresentação como evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

VI - não impedimento da passagem e da circulação dos usuários dos parques, bem como o do acesso a instalações;



## ESTADO DE SÃO PAULO

VII - não utilização de palco ou de qualquer outra estrutura sem a prévia autorização do órgão competente;

VIII - obediência aos níveis máximos de ruído estabelecidos pela norma ABNT NBR 10151:2000 (Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento) ou pela norma que estiver em vigor;

IX - observância das regras de uso do bem público, estabelecidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

**Artigo 5º** - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 5.168/2018)

**EDUARDO TRANI**  
Secretário de Estado Adjunto do Meio  
Ambiente respondendo pelo  
expediente da Secretaria de Estado do  
Meio Ambiente

**ROMILDO CAMPELLO**  
Secretário de Estado da Cultura